



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 145, DE 2022

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5516/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.

§ 6º Excepcionalmente, quando os órgãos de fiscalização referidos no **caput** não conseguirem atender à demanda de inspeções para identificação do produto artesanal com o selo ARTE, será permitida a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas com o objetivo exclusivo de verificação das condições necessárias para a comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, conforme regulamento.

§ 7º A autorização referida no §6º não substituirá o poder fiscalizatório conferido aos entes públicos e será concedida por prazo determinado, até a realização da fiscalização pelos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal. Além disso, definiu que o produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE

O Selo Arte é um certificado que assegura que o produto alimentício de origem animal foi elaborado de forma artesanal, com receita e processo que possuem características tradicionais, regionais ou culturais

O selo também é uma oportunidade para agregação de valor ao produto artesanal. Quem o obtém pode comercializar os seus produtos artesanais em todo território nacional.

O Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, e dispôs sobre processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Também estabeleceu competências aos órgãos públicos legitimados para a fiscalização desses produtos.

Em que pese o sucesso do Selo ARTE, alguns produtores relataram, em audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que encontram dificuldades em obter o Selo ARTE, mesmo cumprindo todos os requisitos previstos. Uma das dificuldades relatadas foi o número restrito de legitimados para realização da fiscalização e concessão do selo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



De acordo com a norma vigente, apenas os órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal podem conceder o Selo ARTE aos produtos artesanais que atenderem ao disposto Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e a normas técnicas complementares. Atualmente, portanto, 27 órgãos de saúde pública podem conceder o Selo ARTE.

Nossa proposta estabelece que os órgãos de saúde pública dos municípios também poderão conceder o Selo ARTE e fiscalizar os produtos artesanais que o possuam. Seriam, portanto, mais 5.570 entes públicos devidamente habilitados para concessão do selo, o que, iria reduzir o tempo de espera para os interessados em obtê-lo.

Adicionalmente, há a previsão de, em situações excepcionais, o Poder Público celebrar convênios com entidades da iniciativa privada para a concessão temporária do selo ARTE. Ressalte-se que não se trata de substituir poder fiscalizador do Estado, mas sim, apenas no caso de concessão do selo, agilizar o processo para que os produtores não sejam prejudicados.

Acreditamos que a existência de novos habilitados para concessão do selo ARTE vai reduzir a burocracia e o tempo de espera para milhares de produtores de todos os cantos do País que buscam no selo uma forma de agregar valor aos seus produtos e expandir o mercado consumidor. Por essa razão, pedimos apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-5743



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária  
dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

.....

**DECRETO N° 9.918, DE 18 DE JULHO DE 2019**

Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do selo do serviço de inspeção oficial, serão identificados por selo único com a indicação ARTE.

§ 1º O modelo de logotipo do selo ARTE será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**